
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2020, nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO** Nº 197/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente

FERUGEM
Vice-Presidente

DENYS MORAES
Primeiro Secretário

CEZAR MANFRON
Segundo Secretário

Publicado por:
Caroline Schoffen
Código Identificador:C27255A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/03/2023. Edição 2733

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

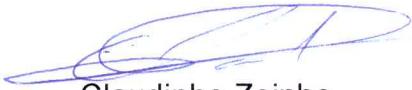
Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2020, nos termos do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

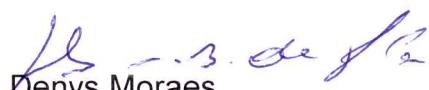
Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023


Claudio Zoinho
Presidente


Denys Moraes
Primeiro Secretario


Ferugem
Vice-Presidente


Cesar Manfron
Segundo Secretario



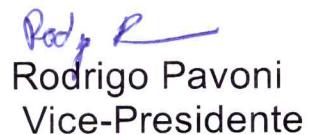
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

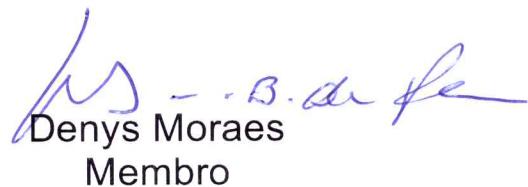
Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pela Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização com a seguinte sumula: “Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências”. Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023, autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pela Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização com a seguinte sumula: “Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências”. Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2020, nos termos do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


CEZAR MANFRON
Presidente

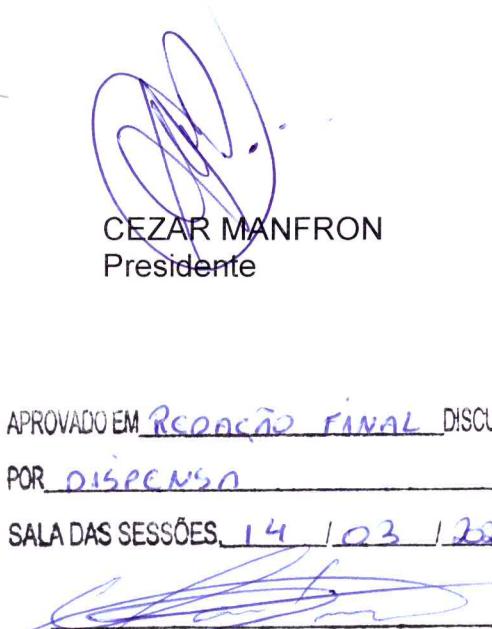
APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 14/03/2023

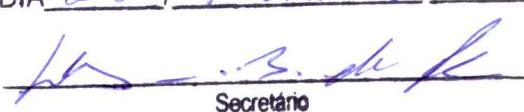

ROQUE LUIZ
Vice-Presidente


Presidente


APROVADO EM RECOLHIMENTO FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES 14/03/2023


FERRUGEM
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 28/01/2023 FEVEREIRO 2023


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PRONUNCIAMENTO

Prestação de contas 2020

A comissão de Finanças e Orçamento após discutir e analisar a prestação de contas e o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2020, entende que as contas estão aptas à aprovação sem ressalvas por considerar que os apontamentos, não possuem o condão de desabonar o mérito das contas, pois foi demonstrado com clareza que as mesmas não causaram nenhum tipo de dano ao erário público municipal.

É o Pronunciamento desta Comissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


CEZAR MANFRON
Presidente


ROQUE LUIZ
Vice-Presidente


FERRUGEM
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 28 / Fevereiro / 2023


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2020, nos termos do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

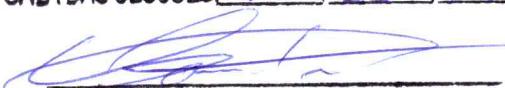
Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CEZAR MANFRON
Presidente

APROVADO EM REunião Final DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES 14/03/2023

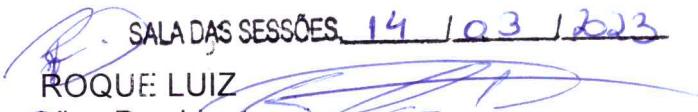

Presidente

APROVADO EM união DISCUSSÃO

POR WANANIANO

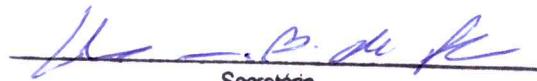
SALA DAS SESSÕES 14/03/2023

ROQUE LUIZ
Vice-Presidente


Presidente

FERRUGEM
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 28/02/2023


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PRONUNCIAMENTO

Prestação de contas 2020

A comissão de Finanças e Orçamento após discutir e analisar a prestação de contas e o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2020, entende que as contas estão aptas à aprovação sem ressalvas por considerar que os apontamentos, não possuem o condão de desabonar o mérito das contas, pois foi demonstrado com clareza que as mesmas não causaram nenhum tipo de dano ao erário público municipal.

É o Pronunciamento desta Comissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CEZAR MANFRON
Presidente

ROQUE LUIZ
Vice-Presidente

FERRUGEM
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 28 / Fevereiro / 2023

J. A. B. da P.
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1070/22-OPD-GP

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 146500/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 197/22 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2865, de 03/11/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 30/11/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 146500/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 146500/21
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

LEIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DATA 19/12/2023

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Secretário

Processo 146500/21

CNPJ/27.01.591.139/0001-10

Excelentíssimo Senhor
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ²
Rua Lourenço Angelo Buzato, 670
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR
83501-080

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 146500/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, exercício de 2020. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Gerson Colodel**, Gestor no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.231/22** (peça n.º 57), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além das **RESSALVAS** em razão da *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial* e, também, das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

No que se refere ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também foi fundamentado no art. 42 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRÍÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO RN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recurso de Obrigações de Despesa	11.041.977,95	7.390.610,85	0,00	344,55	0,00	3.650.822,55
Transferências do FUNDEB	3.521.340,19	3.904.647,00	0,00	0,00	0,00	2.381.345,09
Alterações de bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com aportes de outras fontes de recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações financeiras financeiras	4.744.682,93	624.432,68	0,00	0,00	0,00	3.920.190,25
Outras despesas	6.355.804,11	648.620,99	0,00	0,00	0,00	5.467.183,12
Total	23.625.060,00	12.965.771,62	0,00	344,55	0,00	10.656.850,83

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22 (peças n.º 14 até n.º 56) o Gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel, informou que o único item com suposto déficit seria a *Transferência do FUNDEB* no valor de R\$ 2.381.345,09 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), ao passo que no total teria sido apurado o superávit no valor de R\$ 10.656.850,83 (dez milhões seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), condição que demonstraria o equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das contas públicas de 2020. Afirmou que o valor negativo do FUNDEB ficou em RAP, tendo sido cancelado em 2021, conforme relação anexada. Mencionou que os valores tiveram a exigibilidade suspensa por meio da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020. Finaliza afirmando que as justificativas e documentos apresentados possibilitariam a regularização.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 4.231/22 (peça n.º 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal fez considerações relacionadas ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, afirmando que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de saldo negativo comprometeria o equilíbrio entre origens e aplicações dos recursos, uma vez que se constituem de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra e destinação legal e servem para indicar como seriam financiadas as despesas orçamentárias.

Na sequência, apresentou um quadro detalhando as origens de recursos que apresentaram o saldo negativo em 31/12/20, quais sejam: Transferências do Fundeb, Operações de Crédito e Emendas Parlamentares.

Especificamente sobre as Operações de Crédito compostas pelas fontes 615 e 616, considerou as justificativas de que os déficits foram em parte amortizados pelas receitas auferidas no exercício de 2021 bem como as alegações de estornos pendentes de comprovação, detalhando os valores em relatórios. Concluiu que as receitas de 2021 nas Fontes já mencionadas superaram os restos a pagar em 31/12/20 e, assim, para fins de ajustes no Demonstrativo de Disponibilidade Líquida, considerou como receita realizada em 2021 o valor pago, uma vez que o Município pode ter efetuado o pagamento de outras despesas com parte desses recursos. Ainda, mencionou que o saldo permanecia inalterado na fonte 687, uma vez que não constou o ingresso de receita no exercício de 2021. Assim, após os ajustes, o saldo permaneceu negativo conforme apurado no relatório que segue reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Identificação	Mês	Ano	Centro de custos	Recurso Estadual	Individuais	Corporativas	Alíquota Fazendária	Alíquota Financeira	Prêmio Fazendário	Prêmio Financeiro	Concessão, Permissão e Pagamento	Receita (R\$ milhares) 2022	Saldo (R\$ milhares) no Encerramento	Forma	Valor Total Forma	Origem
12178	12	2020			0,00	0,00	5.416,23		0,00	5.416,23	0,00	0,00	5.416,23	608	Fontes de Exercícios Anteriores	05
12178	12	2020			0,00	0,00	1.038,60		0,00	1.038,60	0,00	0,00	1.038,60	613	OPERAÇÃO DE CREDITO	05
12178	12	2020			0,00	0,00	8.219,48	269.844,93	181.625,45	0,00	99.077,29	-162.548,16	615	OPERAÇÃO DE CREDITO XA	05	
12178	12	2020			0,00	0,00	0,72	3.482.144,15	-3.482.144,15	0,00	1.790.256,73	-1.690.885,70	616	Alianças e parcerias - Caixa	05	
12178	12	2020			0,00	0,00	492.314,16	6.992,25	485.321,91	0,00	0,00	485.321,91	618	BRDE-Contrapartidas de Obras	05	
12178	12	2020			0,00	0,00	0,00	68.400,00	-68.400,00	0,00	0,00	-68.400,00	687	O.C Modernização Gestão Administrativa	05	
					0,00	0,00	50.000,00	3.261.193,33	3.211.193,33	0,00	1.690.354,02	1.690.354,02				

No que se refere à Origem de Recursos com Emendas Parlamentares, observou que o saldo negativo inicialmente apurado de R\$ 165.560,30 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) foi em parte absorvido mediante o ingresso de R\$ 148.914,73 (cento e quarenta e oito mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos) na Fonte 840 no exercício de 2021. Já no que se refere à Fonte 855, o saldo negativo inicialmente apurado foi em parte absorvido mediante o ingresso de receita remanescente o déficit de R\$ 5.028,83 (cinco mil vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Já em relação à Fonte 856, o saldo negativo fora absorvido pelo estorno e ingresso de receitas auferidas em 2021. Em relação à Fonte 876, a Coordenadoria observou que o saldo negativo foi em parte absorvido mediante o ingresso de receita, remanescente o déficit de R\$ 230.345,72 (duzentos e trinta mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Ainda, em relação às Fontes 840 e 855, afirmou que a receita realizada em 2021 superou o saldo dos restos a pagar em 31/12/20, razão pela qual considerou para fins de ajustes no Demonstrativo o valor pago, já que o Município poderia ter efetuado o pagamento de outras despesas utilizando parte desses recursos arrecadados. Concluiu também, que o saldo para os recursos de Emenda Constitucional ficou positivo em R\$ 113.395,17 (cento e treze mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo que segue, ainda que as fontes 840, 855 e 876 tenham apresentado saldo negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Identificação	Mês	Ano	Centena de milhares	Reembolso Estatal	Reservatório	Compreensão	Saldo Financeiro	Previsão Financeira	Reservatório Financeiro	Cancelamento Restos a Pagar	Reserva de Manutenção 2021	Reserva de Manutenção 2022	Reserva de Manutenção 2023	Reserva de Manutenção 2024	Outros
12178	12	2020	0,00 0,00	5 185,93	0,00	5 185,93	0,00	5 185,93	0,00	0,00	5 185,93	341 Incremento Financeiro PAB- Emenda	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	176 677,62	48 870,22	127 807,40	0,00	0,00	127 807,40	0,00	0,00	347 Incremento PAB- Emenda Individual	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	239 896,72	50 993,39	188 903,33	0,00	0,00	188 903,33	0,00	0,00	349 Investimentos SUS na Rede de Serviços	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	53 778,20	219 338,60	165 560,10	0,00	148 914,72	16 645,57	0,00	0,00	840 Pav. Praça Nossa Senhora do Perpétuo	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	65 846,03	64 295,41	1 550,62	0,00	0,00	1 550,62	0,00	0,00	841 Pav. Ruas Cesar Ferri e Jairo Antunes	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	55 835,78	285 010,71	-229 174,93	0,00	224 148,10	-5 028,83	0,00	0,00	855 Pavimentação da Rua Campo Belo	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	39 591,71	421 551,63	-381 959,92	982,11	420 569,22	39 591,41	0,00	0,00	856 Pav. Rua Laurindo Ferreira Machado	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	176 632,51	799 890,80	-625 258,19	0,00	392 912,57	-230 845,72	0,00	0,00	876 Aquisição de Motoniveladora	12		
12178	12	2020	0,00 0,00	2 376,60	0,00	2 376,60	0,00	0,00	2 376,60	0,00	0,00	933 Convênio MDS- CRAS Tanguá e Rom	12		
			0,00 0,00	515 471,20	1 350,76	-1.074.129,54	502,11	1.196.542,42	113.395,17						

Quanto à origem de recursos relacionados às Transferências do Fundeb, referente às Fontes de n.º 101 e n.º 102, cujos saldos negativo somaram R\$ 2.117.417,57 (dois milhões cento e dezessete mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 263.927,55 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, a Coordenadoria registrou a alegação apresentada no sentido do cancelamento no exercício de 2021, haja vista a exigibilidade suspensa por meio da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20, além de observar que o cancelamento se refere a despesas previdenciárias devidas ao IPMAT – Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré (parte patronal).

Entretanto, a Coordenadoria também anotou que foram cancelados os valores inscritos em restos a pagar correspondentes à contribuição patronal registrada nas Fontes 101 e 102 de todo o exercício de 2020, sendo que a Lei permitiria a suspensão somente a contar de março de 2020. Ainda, complementou seu posicionamento juntando a relação dos empenhos do Município do mês 01 até o mês 12 do ano de 2020 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Destacou, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – Empenhos 2021 e 2022, que o Município vem repassando as parcelas do Acordo n.º 0473/21 firmado junto ao Instituto de Previdência (Lei n.º 2.228/20).

Desse modo, a Coordenadoria entendeu que, em vista da edição da Lei Complementar n.º 173/20, excepcionalmente, o saldo negativo apresentado nas fontes 101 e 102 em 31/12/20 poderia ser ajustado mediante adição do valor cancelado de restos a pagar relativo ao período de março a dezembro de 2020, condição que regularizaria o saldo das fontes, juntando relatório a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Identificação	Mês	Ano	Contas Presidente	Investimento Estatal	Recebíveis	Caixa Operativa	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Conciliamento Fazenda e Poder	Recebíveis em 2021	Recebíveis Fazenda e Agências	Fundo	Conciliado Fazenda	Outros	Descrição Origem	
121.73	12	2020	0,00	0,00	840.42.841	2.557.641,50	-2.117.417,74	2.462.750,23	0,00	141.312,69	101.71.100,80%	Exercício Corrente	02	Transferências do FUNDEB		
121.75	12	2020	0,00	0,00	0,00	1.521.501,91	1.904.847,00	2.081.545,09	1.181.793,51	0,00	782.448,44	102.6.100,40%	Exercício Corrente	02	Transferências do FUNDEB	

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** relacionada ao subitem Operações de Crédito, com aplicação de **MULTA**.

No que se refere ao item que tratou da **Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, no art. 54, § 1º, e no art. 55 da Portaria MF 464/18 e no Relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	2.936.341,43	1.168.072,92	1.768.268,51

Por ocasião das justificativas apresentadas no contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22 (peças n.º 14 até n.º 56), o Gestor das contas informou que, em relação aos aportes, ocorreram duas condições, quais sejam: a primeira é que a Portaria SEPRET/ME n.º 14.816/20 suspendeu excepcionalmente os recolhimentos de 03/2020 até 09/2020 cujo valor somou R\$ 1.615.911,15 (um milhão seiscentos e quinze mil novecentos e onze reais e quinze centavos) com parcelas definidas nos termos do Decreto n.º 111/18 de novembro de 2019 a outubro de 2020, e a segunda é que esses valores foram parcelados em 01/02/21, conforme relatório que segue reproduzido.

a) Encerramento das operações de aportes		b) Valores empregados e pagos em 2020	
Aperto Balanço de 2020 conforme Decreto 111/2018	0,00	Salários e encargos de pessoal	0,00
Contribuições	0,00	Impostos e contribuições	0,00
Impostos	0,00	Outros impostos e encargos	0,00
Outros	0,00	Outros encargos	0,00
Receitas	0,00	Receitas de capital	0,00
Recebíveis	0,00	Receitas de investimento	0,00
Total	0,00	Total	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Cadastro de contratos de dívidas fundadas

Cadastro de Contratos de Dividas Fundadas			
Contrato	Movimentos de Controle		
Contas Contábeis	Parcelas		
Emissões Antecipadas	Propriedades Aduaneiras		
Código	4901		
ENI	000028720		
Número do Contrato	4901-074-00001		
Data de Assunção	01/01/2001	Motivo	Contrato
Quantidade Parcelas	600	Da(s) Mês(es) Parcial	07/07
Mês	07-2001	Plano de Recuperação	07/07
Contratado			
Tipo de Pessoa	01 - Pj.		
Nome	BR MATHEUS PREV ALTA TANANDARE		
Endereço	AV EMILIO TOLISONI, 51 -		
Cidade	45100-000 Pomerode - Santa Catarina		
Tipo de Contrato	Contratado		
Classificação TCE	01 - Pj.		
Classe TCE	01 - Pj.		
Cod. Recuperação	000028720		
Nº autor. STN			
Objeto Contrato			
Descrição da Divida	Diferença de valores de prestações referentes ao período de 01/01/2001 a 01/07/2001. Diferença de valores de prestações referentes ao período de 01/01/2001 a 01/07/2001.		
Avançar	Anterior	Próximo	Finalizar

Finalizou afirmando acreditar que a portaria e o parcelamento regularizariam o item, haja vista que os aportes de 2020 foram regularmente parcelados e estão sendo pagos.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.231/22 (peça n.º 57), a Coordenadoria realizou ponderações relacionadas à consulta dos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos, observando que foi empenhado como aporte para cobertura do déficit atuarial o valor de R\$ 2.783.984,07 (dois milhões setecentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), tendo sido pago o valor de R\$ 1.168.072,92 (um milhão cento e sessenta e oito mil setenta e dois reais e noventa e dois centavos), condição comprovada mediante relatórios. Contudo, ao consultar os históricos de empenhos e consulta à análise da PCA / 2019 observou que o empenho n.º 806 no valor de R\$ 230.844,45 (duzentos e trinta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) se refere ao exercício de 2019, empenhado e pago em 2020.

Considerando o valor empenhado que a princípio se refere a 2020 e somou R\$ 2.553.139,62 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) e pagos R\$ 937.228,47 (novecentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), comparado com o valor indicado na avaliação atuarial que corresponde ao montante de R\$ 2.936.341,43 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), restando pendente de comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho em 2020 o total de R\$ 383.201,81 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e um reais e oitenta e um centavos) e pagamento no total de R\$ 1.999.112,96 (um milhão novecentos e noventa e nove mil cento e doze reais e noventa e seis centavos).

Entretanto, considerando a avaliação atuarial de 2020, ou seja, tomando-se que o valor do aporte de 2020 indicado em 2019 foi de R\$ 2.770.133,42 (dois milhões setecentos e setenta mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), observou que o total empenhado para o exercício somou R\$ 2.797.834,76 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Fez considerações relacionadas ao valor pago em 2020, inclusive relacionado ao parcelamento realizado por meio do Acordo n.º 474/21 que dispôs sobre o parcelamento do aporte referente a março/dezembro de 2020, que corrigido somou R\$ 1.742.079,41 (um milhão setecentos e quarenta e dois mil setenta e nove reais e quarenta e um centavos), a ser repassado em 60 parcelas de R\$ 29.034,66 (vinte e nove mil trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) mediante débito na conta do FPM, com vencimento a partir de 28/02/21, juntando relatórios reproduzidos no corpo da instrução, inclusive que comprovam os repasses das parcelas pelo Município ao Instituto de Previdência.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA** em virtude de o repasse do aporte ter ocorrido em exercício seguinte.

No que se refere ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, fundamentou o apontamento no art. 73, inciso VI, “b” da Lei n.º 9.504/97 e com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e EC n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	MÊS	VALOR (R\$)
Agosto		23.625,00
Setembro		27.978,05
Outubro		0,00
Novembro		0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22 (peças n.º 14 até n.º 56), o Gestor afirma a necessidade de se notar que os valores de agosto e setembro considerados como irregulares são irrisórios se comparados aos valores relativos aos anos anteriores e às médias quadrimestrais, não tendo o condão de influenciar na eleição. Relatou, no entanto, que as despesas pagas de 15/08/20 em diante não são despesas extras e sim pagamentos de serviços anteriores ao período de vedação, conforme relatórios juntados no corpo da instrução.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução de n.º 4.231/22 (peça n.º 57), ressaltou que a restrição foi indicada em virtude da existência de despesa com publicidade nos meses que antecedem ao pleito eleitoral, conforme relatórios juntados aos autos. Afirmou, no que se refere às justificativas, que realizou consulta aos dados do SIM-AM 2020 Empenhos e Documentos encaminhados conforme as peças processuais de n.º 28 a n.º 56, verificando que o responsável logrou êxito em comprovar que os valores se referem a pagamentos de serviços efetuados em períodos anteriores à vedação, entendendo que a despesa poderia ser excluída na totalidade do item. Entretanto, afirmou que deveriam ser agregados aos valores a serem considerados na restrição *“Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”*, juntando relatórios, inclusive com o recálculo dessas despesas e concluindo que ainda assim não haveria restrição no item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017		402 087,53
1º e 2º Quadrimestres de 2018		407 376,20
1º e 2º Quadrimestres de 2019		324 455,60
Media dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos		377.973,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020		181.906,50
Ajuste + Despesas consideradas em agosto e setembro que se referem ao 1º e 2º Quadrimestre		45 932,40
Total 1º e 2º Quadrimestres de 2020		227.838,90

Quanto às despesas nos três meses que antecederam o pleito, observaram que após a exclusão dos valores em decorrência da apresentação do contraditório, apurou um valor líquido igual a zero.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	23.625,00	23.625,00	0,00
Setembro	27.978,05	27.978,05	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Assim, considerou o item passível de regularização com ressalva em virtude de a classificação das Despesas com Publicidade ter sido registrada equivocadamente no elemento 3.3.9039.99 – Demais Serviços de Terceiros, quando o adequado teria sido 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda. Ressaltou que a inobservância do plano de contas padrão pode distorcer a análise dos itens de prestação de contas, possibilitando a inclusão do Município em procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 832/22 – 4PC**, (peça n.º 58), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020, com aplicação de **MULTA** e **RESSALVAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada extemporaneamente aos autos por meio das Petições Intermediárias n.º 631410/22 (Peças n.º 59 até n.º 66) e n.º 631429/22 (peças n.º 67 e n.º 68), pois, as Petições foram protocoladas tardeamente e os presentes autos estão inscritos em pauta.

Trata o presente item de **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Assim como observado por ocasião da instrução processual, no que se refere ao déficit inicialmente apurado no montante de R\$ 1.074.129,56 (um milhão setenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) pertinente às Emendas Parlamentares, entendemos por acompanhar a instrução processual no sentido de afastar a inconformidade neste subitem, pois, ainda que no exercício seguinte de 2021, o Município auferiu receitas e realizou estornos suficientes para reverter a condição, passando o saldo ao superávit de R\$ 113.395,17 (cento e treze mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos).

Condição similar restou observada nas Transferências do FUNDEB, pois, ainda que inicialmente tenha sido constatado um déficit no valor de R\$ 2.381.345,09 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o Gestor logrou êxito em demonstrar o adequado cancelamento de restos a pagar relativo às contribuições patronais previdenciárias das competências de março a dezembro de 2020 fundamentado na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 173/20 e na Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20, o que resultou no superávit nessas origens no montante de R\$ 782.448,44 (setecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Já em relação às Operações de Crédito, ousamos discordar do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e fundamentamos nosso posicionamento na constatação de que em 30/04/20 o déficit atingiu R\$ 2.127.116,84 (dois milhões cento e vinte e sete mil cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que, após os ajustes decorrentes das receitas auferidas em 2021, bem como estornos e cancelamentos dos restos a pagar, o déficit passou para R\$ 1.430.058,12 (um milhão quatrocentos e trinta mil cinquenta e oito reais e doze centavos), ou seja, ocorreu uma evolução favorável nos últimos dois quadrimestres daquele exercício, condição que, em nosso entendimento, possibilita ressalvar o apontamento também nesse subitem, já que atendida em parte a Lei Complementar 101/00.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

No que se refere à **Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 54, § 1º, e art. 55 da Portaria MF n.º 464/18.

Ainda que por ocasião do primeiro exame tenha se observado que o aporte atuarial não atingiu o valor apurado no Laudo Atuarial, entendemos por acompanhar o posicionamento adotado na instrução processual no sentido de afastar a inconformidade, sedimentada nos documentos e justificativas apresentados por ocasião do contraditório.

Detalha-se tal condição ao se observar que o valor indicado no Laudo Atuarial para os exercícios de 2019 e 2020 foi de R\$ 2.770.133,42 (dois milhões setecentos e setenta mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo sido empenhado em 2020 o montante de R\$ 2.553.139,62 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anote-se, ainda, que a despesa deveria ter sido lançada no elemento de 3.3.90.39.88 – *Serviços de Publicidade e Propaganda* e não no elemento 3.3.90.39.99 – *Demais Serviços de Terceiros*, condição que entendemos passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, exercício de 2020, **Sr. Gerson Denilson Colodel**, CPF 806.118.859-72, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

- a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;*
- b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;*
- c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, exercício de 2020, **Sr. Gerson Denilson Colodel**, CPF 806.118.859-72, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;*
- c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Na sequencia, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 14 / Fevereiro 2023

Secretário

PARECER 01 N.º /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré -Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2020

Processo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 146500/21

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Tendo recebido o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara** passamos a examiná-lo minuciosamente.

O Acórdão de Parecer do E. Tribunal de Contas do Paraná em síntese consigna:

PROCESSO Nº: 146500/21 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - Primeira Câmara Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

1 - PARECER PRÉVIO As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Gerson Colodel, Gestor no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.231/22 (peça n.º 57), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além das RESSALVAS em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). No que se refere ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também foi fundamentado no art. 42 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN (a)	PASSIVO FIN (b)	CONTAS PEND (c)	REALI (d)	RESUL EST (e)	RESUL FIN EM 31/12 (f=a-b-c+d+e)
Receitas de Atividades de Vendas	11.145.167,95	7.960.613,85	0,00	3.644,55	0,00	3.644.552,25
Receitas de Atividades de Operações Financeiras	1.024.767,07	1.024.767,07	0,00	0,00	0,00	2.049.534,09
Ativias de Bens de Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercício anterior, resultado da operação de investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Financeiros - Materiais e Bens de Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Financeiros - Materiais e Bens de Produção - AFM	8.744.692,93	824.492,68	0,00	0,00	0,00	9.569.190,25
Ativos Financeiros - Materiais e Bens de Produção - AFM	8.744.692,93	824.492,68	0,00	0,00	0,00	9.569.190,25
Total	21.669.960,95	12.985.277,52	0,00	3.644,55	0,00	10.005.859,45

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22

(peças n.º 14 até n.º 56) o Gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel, informou que o único item com suposto déficit seria a Transferência do FUNDEB no valor de R\$ 2.381.345,09 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), ao passo que no total teria sido apurado o superávit no valor de R\$ 10.656.850,83 (dez milhões seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), condição que demonstraria o equilíbrio das contas públicas de 2020. Afirmou que o valor negativo do FUNDEB ficou em RAP, tendo sido cancelado em 2021, conforme relação anexada. Mencionou que os valores tiveram a exigibilidade suspensa por meio da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020. Finaliza afirmando que as justificativas e documentos apresentados possibilitariam a regularização. Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 4.231/22 (peça n.º 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal fez considerações relacionadas ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, afirmando que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de saldo negativo comprometeria o equilíbrio entre origens e aplicações dos recursos, uma vez que se constituem de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra e destinação legal e servem para indicar como seriam financiadas as despesas orçamentárias. Na sequência, apresentou um quadro detalhando as origens de recursos que apresentaram o saldo negativo em 31/12/20, quais sejam: Transferências do Fundeb, Operações de Crédito e Emendas Parlamentares. Especificamente sobre as Operações de Crédito compostas pelas fontes 615 e 616, considerou as justificativas de que os déficits foram em parte amortizados pelas receitas auferidas no exercício de 2021 bem como as alegações de estornos pendentes de comprovação, detalhando os valores em relatórios. Concluiu que as receitas de 2021 nas Fontes já mencionadas superaram os restos a pagar em 31/12/20 e assim, para fins de ajustes no Demonstrativo de Disponibilidade Líquida, considerou como receita realizada em 2021 o valor

pago, uma vez que o Município pode ter efetuado o pagamento de outras despesas com parte desses recursos. Ainda, mencionou que o saldo permanecia inalterado na fonte 687, uma vez que não constou o ingresso de receita no exercício de 2021. Assim, após os ajustes, o saldo permaneceu negativo conforme apurado no relatório que segue reproduzido.

No que se refere à Origem de Recursos com Emendas Parlamentares, observou que o saldo negativo inicialmente apurado de R\$ 165.560,30 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) foi em parte absorvido mediante o ingresso de R\$ 148.914,73 (cento e quarenta e oito mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos) na Fonte 840 no exercício de 2021. Já no que se refere à Fonte 855, o saldo negativo inicialmente apurado foi em parte absorvido mediante o ingresso de receita remanescente o déficit de R\$ 5.028,83 (cinco mil vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Já em relação à Fonte 856, o saldo negativo foi absorvido pelo estorno e ingresso de receitas auferidas em 2021. Em relação à Fonte 876, a Coordenadoria observou que o saldo negativo foi em parte absorvido mediante o ingresso de receita, remanescente o déficit de R\$ 230.345,72 (duzentos e trinta mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Ainda, em relação às Fontes 840 e 855, afirmou que a receita realizada em 2021 superou o saldo dos restos a pagar em 31/12/20, razão pela qual considerou para fins de ajustes no Demonstrativo o valor pago, já que o Município poderia ter efetuado o pagamento de outras despesas utilizando parte desses recursos arrecadados. Concluiu também, que o saldo para os recursos de Emenda Constitucional ficou positivo em R\$

113.395,17 (cento e treze mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo que segue, ainda que as fontes 840, 855 e 876 tenham apresentado saldo negativo.

Número	Mês	Ano	Cotação do Real em Reais		Previsão de Financiamento		Cotação Interna - Desenvolvimento de Projeto		Previsão de Desenvolvimento		Previsão de Investimento	
			Variação	Último dia	Variação	Último dia	Variação	Último dia	Variação	Último dia	Variação	Último dia
12178	12	2020	0,00	0,00	5.185,93	0,00	5.185,93	0,00	5.185,93	0,00	341	Incremento Financeiro FAB - Emenda
12178	12	2020	0,00	0,00	176.677,62	48.870,12	127.807,40	0,00	127.807,40	0,00	127.807,40	347 - Incremento FAB - Emenda Individual
12178	12	2020	0,00	0,00	59.896,72	59.993,39	188.903,33	0,00	188.903,33	0,00	188.903,33	348 - Investimento SUE na Rede de Serviços
12178	12	2020	0,00	0,00	52.778,30	129.138,60	145.562,30	0,00	148.914,71	0,00	148.914,71	349 - Pav. Rua Nossa Senhora da Piedade
12178	12	2020	0,00	0,00	65.846,03	64.295,43	1.550,62	0,00	0,00	0,00	1.550,62	841 - Pav. Rua Cesar Ferraz Jardim Antunes
12178	12	2020	0,00	0,00	39.835,79	28.010,71	125.714,93	0,00	214.496,10	0,00	214.496,10	851 - Pavimento Rua das Flores
12178	12	2020	0,00	0,00	39.591,71	421.551,68	141.359,51	982,11	420.369,11	0,00	39.591,41	856 - Pav. Rua Jav. das Terezes Machado
12178	12	2020	0,00	0,00	176.612,51	199.980,85	624.388,29	0,00	892.412,57	0,00	856.485,72	876 - Adm. Cia de Minas e Sistec
12178	12	2020	0,00	0,00	2.376,60	0,00	2.376,60	0,00	0,00	0,00	2.376,60	933 - Convênio MDS - CRAS Tanque e Rom

Quanto à origem de recursos relacionados às Transferências do Fundeb, referente às Fontes de n.º 101 e n.º 102, cujos saldos negativo somaram R\$ 2.117.417,57 (dois milhões cento e dezessete mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 263.927,55 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, a Coordenadoria registrou a alegação apresentada no sentido do cancelamento no exercício de 2021, haja vista a exigibilidade suspensa por meio da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20, além de observar que o cancelamento se refere a despesas previdenciárias devidas ao IPMAT – Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré (parte patronal). Entretanto, a Coordenadoria também anotou que foram cancelados os valores inscritos em restos a pagar correspondentes à contribuição patronal registrada nas Fontes 101 e 102 de todo o exercício de 2020, sendo que a Lei permitiria a suspensão somente a contar de março de 2020. Ainda, complementou seu posicionamento juntando a relação dos empenhos do Município do mês 01 até o mês 12 do ano de 2020 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Destacou, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – Empenhos 2021 e 2022, que o Município vem repassando as parcelas do Acordo n.º 0473/21 firmado junto ao Instituto de Previdência (Lei n.º 2.228/20). Desse modo, a

Coordenadoria entendeu que, em vista da edição da Lei Complementar n.º 173/20, excepcionalmente, o saldo negativo apresentado nas fontes 101 e 102 em 31/12/20 poderia ser ajustado mediante adição do valor cancelado de restos a pagar relativo ao período de março a dezembro de 2020, condição que regularizaria o saldo das fontes, juntando relatório a seguir.

(...)

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada extemporaneamente aos autos por meio das Petições Intermediárias n.º 631410/22 (Peças n.º 59 até n.º 66) e n.º 631429/22 (peças n.º 67 e n.º 68), pois, as Petições foram protocoladas tardeamente e os presentes autos estão inscritos em pauta.

Trata o presente item de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00. Assim como observado por ocasião da instrução processual, no que se refere ao déficit inicialmente apurado no montante de R\$ 1.074.129,56 (um milhão setenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) pertinente às Emendas Parlamentares, entendemos por acompanhar a instrução processual no sentido de afastar a inconformidade neste subitem, pois, ainda que no exercício seguinte de 2021, o Município auferiu receitas e realizou estornos suficientes para reverter a condição, passando o saldo ao superávit de R\$ 113.395,17 (cento e treze mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). Condição similar restou observada nas Transferências do FUNDEB, pois, ainda que inicialmente tenha sido constatado um déficit no valor de R\$ 2.381.345,09 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o Gestor logrou êxito em demonstrar o adequado cancelamento de restos a pagar relativo às contribuições patronais previdenciárias das competências de março a dezembro de 2020 fundamentado na Lei Complementar n.º 173/20 e na Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20, o que resultou no superávit nessas origens

no montante de R\$ 782.448,44 (setecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Já em relação às Operações de Crédito, ousamos discordar do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e fundamentamos nosso posicionamento na constatação de que em 30/04/20 o déficit atingiu R\$ 2.127.116,84 (dois milhões cento e vinte e sete mil cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que, após os ajustes decorrentes das receitas auferidas em 2021, bem como estornos e cancelamentos dos restos a pagar, o déficit passou para R\$ 1.430.058,12 (um milhão quatrocentos e trinta mil cinquenta e oito reais e doze centavos), ou seja, ocorreu uma evolução favorável nos últimos dois quadrimestres daquele exercício, condição que, em nosso entendimento, possibilita ressalvar o apontamento também nesse subitem, já que atendida em parte a Lei Complementar 101/00. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. No que se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 54, § 1º, e art. 55 da Portaria MF n.º 464/18. Ainda que por ocasião do primeiro exame tenha se observado que o aporte atuarial não atingiu o valor apurado no Laudo Atuarial, entendemos por acompanhar o posicionamento adotado na instrução processual no sentido de afastar a inconformidade, sedimentada nos documentos e justificativas apresentados por ocasião do contraditório. Detalha-se tal condição ao se observar que o valor indicado no Laudo Atuarial para os exercícios de 2019 e 2020 foi de R\$ 2.770.133,42 (dois milhões setecentos e setenta mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo sido empenhado em 2020 o montante de R\$ 2.553.139,62 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) e o remanescente 1 empenhado e pago em 2021. Assim, resume-se tal condição na constatação de que fora pago em 2020 o valor de R\$ 937.228,47 (novecentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) e a diferença de R\$ 1.615.911,15 (um milhão seiscentos e quinze mil novecentos e onze reais e quinze centavos), após atualização, foi objeto de parcelamento nos termos do Acordo n.º

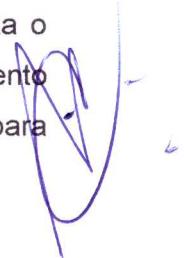
474/21 autorizado pela Lei Municipal n.º 2.228/20, cujo pagamento vem sendo realizado conforme constatação realizada no Portal de Informações para todos. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b" da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e Emenda Constitucional n.º 107/20. Ainda que por ocasião da instrução inicial tenham se observado despesas com publicidade institucional em período inapropriado nos valores de R\$ 23.625,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte e cinco reais) em agosto e R\$ 27.978,05 (vinte e sete mil novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos) em setembro de 2020, condição que iria de encontro à legislação já mencionada, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade, pois, restou comprovado que se referem integralmente a pagamentos que antecedem o período de vedação. Ressalta-se, ainda, que mesmo incluindo os valores já mencionados no item que apurou a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito e os comparando com os gastos apurados até 15/08/20, a condição não geraria nova restrição. Anote-se, ainda, que a despesa deveria ter sido lançada no elemento de 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda e não no elemento 3.3.90.39.99 – Demais Serviços de Terceiros, condição que entendemos passível de ressalva. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005: 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020, Sr. Gerson Denilson Colodel, CPF 806.118.859-72, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham



parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020, Sr. Gerson Denilson Colodel, CPF 806.118.859- 72, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Na sequencia, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para



deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022 – Sessão nº 14. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, analisou o processo das contas de 2020 do Executivo Municipal julgadas pelo TCE-Pr, e verificou que a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas foram desfavoráveis à Regularidade das Contas, porém o Relator justificou seu voto, de forma técnica e coerente, e a 1ª Câmara **APROVOU COM RESSALVAS**, destacando que as Ressalvas foram em razão de: a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Analizando cada item, a Comissão observou que em resposta o Município havia assim justificado junto ao TCE-Pr:

1 - Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

DA JUSTIFICATIVA:

- a) Em análise aos números apresentados como em ofensa à norma, observa-se que foram os seguintes dados considerados como déficit nos dois últimos quadrimestres do mandato:

DESCRÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHOS MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	75.516.259,74	63.533.132,36	69.882.309,81	3.650.822,55
Transferências do FUNDEB	22.546.524,38	20.424.038,59	22.805.383,68	-2.381.345,09
Atenção de Bens	194.349,10	1.005.146,53	1.005.146,53	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	15.829.936,92	16.105.826,10	12.185.635,85	3.920.190,25
Outras Origens	7.206.736,92	10.308.153,18	4.840.970,06	5.467.163,12
Totais	121.293.807,06	111.376.296,76	100.719.445,93	10.656.850,83

Observa-se que o único item com suposto déficit é de transferências do Fundeb, na ordem de R\$ -2.381.345,09 ao passo que tem-se no computo geral um superávit de R\$ 10.656.850,83 demonstrando total equilíbrio das contas públicas em 2020.

Ocorre que os valores negativos do FUNDEB acima explanados e que ficaram em RAP, tiveram o cancelamento em 2021 conforme relação em anexo.

Ainda, os mesmos valores tiveram a exigibilidade suspensa através da PORTARIA SEPRT/ME nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020, conforme comprovação abaixo e Portaria anexa:

TCE Cadastro de Contratos de Dívidas Fundadas

Contrato	Movimentos de Controle	Contas Contábeis	Parcelas	Execução Antecipada	Propriedades Adicionais
Código: 4891	K [<>] >> >				
Lei: 002220/20					
Número do Contrato: 473/2021					
Data de Assinatura: 01/02/2021	Mês/Ano: 02/2021				
Quantidade Parcelas: 60	Dia Venc. Parc.: 28				
Valor: 5.225.114,17	Passivo Reconhecido				
Contratado					
Tipo de Pessoa: Jurídica	CNPJ: 05.093.137/0001-51				
Nome: IPMÁT-INST. PREV ALM. TAMANDARÉ					
Endereço: AV. EMÍLIO JOHNSON, S/N					
Cidade: 41-00400 Almirante Tamandaré	CEP: 83501-000	UF: PR			
Tipo de Contrato: Consolidado					
Classificação TCE: Previdência Municipal	Cód TCE: 82				
Classif. LRF: Parcelamentos de Dívidas - De Contrib. Sociais - Previdenciárias					
Cód. Prefeitorio:					
Nr. autoriz. STN:	Dt. autoriz. STN: 00/00/0000				
Objeto Contrato:	Valores suspensos pela portaria 14.816/2020 referente a contribuição Patronal do período de 03/2020 a 13/2020				
Descrição Dívida:	Valores suspensos pela portaria 14.816/2020 referente a contribuição Patronal do período de 03/2020 a 13/2020				
Avançar >>	Inserir	Selecionar	Gravar	Excluir	

2 . Restrição: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	2.936.341,43	1.168.072,92	1.768.268,51

Em relação aos aportes que deixaram de ser recolhidos em 2020, temos duas situações; a primeira é que a PORTARIA SEPRT/ME nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020 suspendeu excepcionalmente os recolhimentos de 03/2020 a 09/2020 cujo montante totalizou **R\$ 1.615.911,15 (parcela de R\$ 233.844,45 nos termos do Decreto 111/2018 – nov/2019 a out/2020)**; e a segunda situação é que esses mesmos valores foram parcelados em 01/02/2022 ficando acordado com o IPMAT que seria corrigido para R\$ 1.742.079,41. Os valores estão demonstrados abaixo através da planilha dos aportes; cláusula de valores do acordo de Parcelamento e print do cadastro de dívidas fundadas:

a) Planilha de valores dos aportes

Aporte Referente a 2020 cfe decreto 111/2018	
competência	valor devido
Janeiro	230.844,45
Fevereiro	230.844,45
Março	230.844,45
Abril	230.844,45
Maio	230.844,45
Junho	230.844,45
Julho	230.844,45
Agosto	230.844,45
Setembro	230.844,45
Outubro	230.844,45
Novembro	244.695,12
Dezembro	244.695,12
Total Devido	2.797.834,74

Valores empenhados e pagos em 2020		
empenhado em 2020	Pago 2020	valor a pagar
2.553.139,62	937.228,47	1.615.911,15
Valores empenhados e pagos em 2021		
empenhado em 2021	Pago 2021	valor a pagar
244.695,14	244.695,14	-
Total Geral		
2.797.834,76	1.181.923,61	1.615.911,15

b) Valor definido no acordo

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI MUNICIPAL 2228/2020 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Clausula Primeira - DO OBJETO

O IPMAT - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Almirante Tamandaré da quantia de R\$ 1.742.079,41 (hum milhão e setecentos e quarenta e dois mil e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondentes aos valores de Suspensão - Portaria 14.816/2020 devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPSS dos servidores públicos, relativos ao período de 03/2020 a 09/2020, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

c) Cadastro de contratos de dívidas fundadas

Cadastro de Contratos de Dívidas Fundadas

Contrato	Movimentos de Controle	Contas Contábeis	Parcelas	Execução Antecipada	Propriedades Adicionais
Código: 4951	<input type="button" value="k"/> <input type="button" value="<<"/> <input type="button" value=">>"/> <input type="button" value="j"/>				
Lei: 002228/20					
Número do Contrato: Acordo 474/2021					
Data de Assinatura: 01/02/2021			Mês/Ano: 02/2021		
Quantidade Parcelas: 60			Dia Vcto Parc: 28		
Valor: 1.742.079,41			<input type="checkbox"/> Passivo Reconhecido		
Contratado					
Tipo de Pessoa: Jurídica			CNPJ: 05.093.137/0001-51		
Nome: IPMAT-INST PREV ALM TAMANDARE					
Endereço: AV EMILIO JOHNSON, S/N					
Cidade: 41.004.000 Almirante Tamandaré			CEP: 83501-000		UF: PR
Tipo de Contrato: Consolidado					
Classificação TCE: Previdência Municipal			Cód.TCE: 85		
Classif. LRF: Parcelamentos de Dívidas - De Contrib. Sociais - Previdenciárias					
Cód. Pecatório:					
Nr. autoriz. STN:			Dt. autoriz. STN: 00/00/0000		
Objeto Contrato:	Diferença de valores suspensos pela portaria 14.816/2020 referente ao Áporte Previdenciário do período de 03/2020 a 09/2020				
Descrição Dívida:	Diferença de valores suspensos pela portaria 14.816/2020 referente ao Áporte Previdenciário do período de 03/2020 a 09/2020				
<input type="button" value="Avançar >>"/>	<input type="button" value="Inserir"/>	<input type="button" value="Selecionar"/>	<input type="button" value="Gravar"/>	<input type="button" value="Excluir"/>	

3. Restrição: Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	402.087,53
1º e 2º Quadrimestres de 2018	407.376,20
1º e 2º Quadrimestres de 2019	324.455,60
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	377.973,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	181.906,50

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97 e atualizações e Emenda Constitucional nº 107/2020.

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	23.625,00
Setembro	27.978,05
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Primeiro é de se notar que os valores de agosto e setembro considerados como irregulares são irrisórios comparados aos valores relativos aos anos anteriores e às médias quadrimestrais, e, portanto, não teriam o condão de influenciar em uma eleição.

No entanto, como será demonstrado, as despesas pagas de 15 de agosto de 2020 em diante não são despesas extras, e sim pagamentos de serviços anteriores ao período de vedação, conforme planilhas abaixo e comprovantes em anexo:

Considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal, a Comissão entendeu que o ano de 2020 foi atípico pela situação crítica causada pela Pandemia do Coronavírus, e os gestores municipais tiveram grandes dificuldades para manter o equilíbrio das contas, e no caso de Almirante Tamandaré as situações ressalvadas não comprometeram o equilíbrio das contas públicas e sequer demonstram qualquer má fé do Gestor, o que permite que as contas de 2020 sejam **Aprovadas sem qualquer tipo de ressalva.**

Consubstanciamos nossa decisão pela apresentação ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023, **APROVANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2021**, acompanhando a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/2022 - Primeira Câmara pela APROVAÇÃO**, entretanto esta Comissão entende que a Ressalva deve ser excluída, propondo que sejam **APROVADAS SEM RESSALVAS.**

Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Almirante Tamandaré, 02 de março de 2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente

Vice-Presidente

Membro